

A contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) à luz da Emenda Constitucional nº 33/2001 – análise da jurisprudência dos tribunais superiores.

O presente artigo aborda o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza jurídica da contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Apresenta, ainda, os novos argumentos que procuram questionar a sua exigibilidade, especificamente: a) a contribuição para o INCRA não seria exigível por não se mostrar presente a necessária referibilidade, uma vez que as empresas urbanas não mantêm nenhum nexos com a atividade interventiva do INCRA; b) a contribuição para o INCRA não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que, ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando *as valorem*, dizendo as bases tributáveis (faturamento, receita bruta ou valor da operação). No caso da contribuição ao INCRA, incidindo sobre a folha de salários, é incompatível com o art. 149, § 2º, “a”, da Constituição Federal.

This article discusses the jurisprudence position of the Brazil’s Federal Supreme Court and Superior Justice Court regarding the juridical nature of the tax fees owed to the National Institute of Colonization and Agrarian Reform (INCRA). It also presents new arguments questioning its demandability. These arguments include: a) the tax fees are not demanded because there is not the necessary vinculation, since urban companies do not have any ties with INCRA’s interventional activity; b) INCRA’s tax fees were not compatible with the Constitutional Amendment nº 33/01, because, by adding the second paragraph to the article 149 of the Brazilian Constitution, it specified the rules for the social contributions and intervention in the economic domain, establishing the criteria for the quantitative aspects of such tax fees, when **as valorem, stating the taxable basis** (sales, gross revenue, or operation value). Deducting the INCRA tax fee in the payroll is incompatible with article 149, § 2º, “a”, of the Brazilian Constitution.

Luciano Dias Bicalho Camargos¹

¹ Procurador Federal INCRA/MG. Mestre e Doutor em Direito Tributário pela UFMG. Professor e coordenador do curso de Direito do UNI-BH. Professor da FEAMIG. Professor nos cursos de especialização em Direito Tributário da PUC-MG, CEAJUFE e Faculdades Milton Campos. Autor do livro “Da natureza Jurídica das Contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA”.

I - Introdução.

A Contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha em salário das empresas em geral, é objeto de estudos e questionamentos das mais diversas ordens.

Dois são os questionamentos básicos apresentados em juízo: devem as empresas urbanas pagar a contribuição para o INCRA e estaria ela revogada pelas Leis nº 7.787/89 e/ou 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão constitucional, afirmando, de forma clara, que nenhum óbice há à cobrança da contribuição do INCRA das empresas urbanas. Resta claro que a referibilidade desta contribuição é indireta, já que os valores arrecadados são utilizados pelo INCRA em suas funções.

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 – Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação de recursos arrecadados.

A evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre as contribuições devidas ao INCRA é longa e tortuosa e, em 2006, sofreu profunda alteração.

O douto Tribunal reconheceu, recentemente, que as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL são distintas, com finalidades distintas e, especialmente, com natureza tributária distinta.

Todas as decisões emanadas, até o precedente fixado nos Embargos de Divergência em RESP n. 770.451 - SC (2005/0181717-5), do STJ, fossem favoráveis ou contrárias à exigência das contribuições do INCRA, partiam de um só pressuposto: as contribuições devidas ao INCRA teriam natureza de contribuição previdenciária.

Contudo, desde sua vinculação aos órgãos responsáveis pela reforma agrária no País, deixaram de ter as mencionadas contribuições quaisquer características previdenciárias ou de seguridade social, uma vez que tais órgãos jamais exerceram funções previdenciárias, aqui caracterizadas como aquelas destinadas a assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de

manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte.

Dessa forma, a jurisprudência se erigiu sobre um pressuposto teórico equivocado, maculando as decisões de forma insuperável.

Basicamente, cinco razões de decidir, até o EREsp n. 770.451 – SC, já foram adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça quando confrontado com a análise das contribuições para o INCRA:

- Não está sujeita à contribuição empresa estranha ao âmbito produtivo rural.
- A contribuição é previdenciária, e não foi revogada pela Lei n. 7.787/89.
- A contribuição é inconstitucional, por ocorrer superposição contributiva.
- A contribuição foi extinta pela Lei n. 8.212/91.
- A contribuição foi extinta pela Lei n. 7.787/89.

Todos os entendimentos acima sumariados somente fazem sentido quando vinculados à classificação das contribuições em comento como previdenciária, o que é equivocado.

Contudo, a Primeira Seção voltou a analisar a questão nos mencionados Embargos de Divergência em EREsp n. 770.451 - SC, ensejando uma profunda mudança no entendimento do tribunal.

Nos votos vencedores dos Ministros Castro Meira, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha, fica clara a conclusão de que a contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e que, portanto, não poderia ter sido revogada pela Lei n. 7.787.

O entendimento enquadra a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico, que tem por finalidade princípios elencados pelo art. 170 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII).

Por outra parte, demonstra, a partir da evolução legislativa, que a contribuição destinada ao INCRA não possui destinação previdenciária e não foi revogada. Afinal, não tendo natureza previdenciária, não poderia a referida contribuição ter sido revogada, até mesmo "tacitamente", pela lei n. 7.787/89 ou pela n. 8.212/91.

Dessa forma, a contribuição para o INCRA não foi revogada por nenhuma outra lei específica, tendo sido recepcionada pela constituição de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico e mantida pela legislação subsequente.

Contudo, recentemente, a exigibilidade da contribuição para o INCRA é novamente posta a prova².

Os questionamentos podem ser assim sintetizados:

a) A contribuição para o INCRA não seria exigível por não se mostrar presente a necessária referibilidade, uma vez que as empresas urbanas não mantêm nenhum nexos com a atividade interventiva do INCRA;

b) A contribuição para o INCRA não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que, ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando *as valorem*, dizendo as bases tributáveis (faturamento, receita bruta ou valor da operação). No caso da contribuição ao INCRA, incidindo sobre a folha de salários, ela é incompatível com o art. 149, § 2º, “a”, da Constituição Federal.

II.1- O entendimento pretoriano atual.

A contribuição devida ao INCRA encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, como de resto, de uma ou outra maneira, vem decidindo amplamente a elite dos Tribunais pátrios e, em especial o STJ e o STF.

Ressalte-se que antigos precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que vinham firmando o entendimento de que a contribuição para o INCRA teria sido revogada pela lei nº 7.787/89 ou pela lei nº 8.212/91, já não mais prevalecem.

O novo posicionamento adotado enquadra a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA como contribuição de intervenção no domínio econômico, que tem por finalidade princípios elencados pelo art. 170 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII).

Por outra parte, demonstra, a partir da evolução legislativa, que a contribuição destinada ao INCRA não possui destinação previdenciária e não foi revogada. Afinal,

² PAULSEN, Leandro e VELLOSO, Andrei Pitten. Controle das contribuições interventivas e sociais pela sua base econômica: a descuidada especificação do seu objetivo pela EC 33/01 e seus reflexos tributários. *In: s contribuições no sistema tributário brasileiro. Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 149, p. 16-26, fevereiro 2008.

não tendo natureza previdenciária, não poderia a referida contribuição ter sido revogada, até mesmo "tacitamente" (!), pela lei nº 7.787/89 ou pela 8.212/91.

Dessa forma, a contribuição para o INCRA não foi revogada por nenhuma outra lei específica, tendo sido recepcionada pela constituição de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico e mantida pela legislação subsequente.

Este posicionamento defluiu de amplo debate no âmbito da Primeira Seção, que passou a rediscutir a matéria, nos ERESP 681.120-RS e ERESP 770451-SC.

Os referidos embargos de divergência tratavam apenas da questão da possibilidade ou não de compensar eventuais créditos relativos à contribuição do INCRA com contribuições previdenciárias. No entanto, a discussão levantou ponto prejudicial: examinar se a contribuição para o INCRA teria sido revogada ou não pela lei nº 7.787/89 ou pela lei nº 8.212/91.

Após vários pedidos de vista e intenso debate entre os Ministros da Primeira Sessão, na sessão de julgamento realizada em 27.09.2006, foi decidido, por maioria, que:

- 1) não é possível a compensação de eventuais créditos relativos à contribuição do INCRA com contribuições previdenciárias, uma vez que não se trata de contribuições com a mesma destinação;
- 2) precisamente por não ter a contribuição para o INCRA destinação previdenciária, a Egrégia Corte reuiu seu posicionamento anterior, acolhendo a tese de intervenção no domínio econômico e se posicionando expressamente pela manutenção da contribuição.

As ementas dos acórdãos foram redigidas pelo Exmo. Ministro Castro Meira, que destacou, em seu voto, no ERESP 770451/SC:

“A questão da reforma agrária é histórica. Todos sabemos que o problema da divisão territorial, questão da terra no Brasil, é um tema que vem da Monarquia. Já José Bonifácio se preocupou com a questão. Um dos seus projetos foi exatamente estabelecer uma melhor divisão de terras no Brasil.

Recentemente, para não ficarmos na história, foi criado o INCRA. A Constituição, como lembrou o Sr. Ministro Luiz Fux, estabeleceu que, no Orçamento, haveria que se colocar recursos para o INCRA, e estes advirão de duas fontes basicamente: primeiro, dos títulos de dívida agrária e, segundo, das receitas orçamentárias. Dir-se-á que se descaracteriza; ao contrário, reforça-se, porque mostra que é uma obrigação do Governo Federal, ao preparar a Lei Orçamentária, sempre estabelecer recursos destinados exatamente a promover a reforma agrária. De onde virão esses recursos? Virão da contribuição para o INCRA. Tanto que, como disse a Sra.Ministra Eliana Calmon, nesse ponto, também dou a mão à palmatória, admitindo que havia a revogação da Lei nº 8.212/91 e, primeiramente, pela Lei nº 7.787/89. Todavia, posteriormente, em um exame que fiz a partir de um

trabalho desenvolvido pelo Professor Luciano Dias Bicalho Camargos, de Minas Gerais, aqui presente, que fez estudo completo sobre a matéria, efetivamente, em uma referência a um caso meu e outro da Sra. Ministra Eliana Calmon, indicados equivocadamente, apenas quero fazer essa observação, porque, em uma mesma sessão, teríamos tratado diversamente de um mesmo assunto, o que me chamou a atenção. Verifiquei que houve um equívoco na parte final daquela pesquisa.

Quanto ao mais, realmente, tem-se razão. O Supremo Tribunal Federal equivocou-se nesse ponto, não houve tal revogação; confundiu-se, muitas vezes, contribuições para o INCRA com contribuição para o Serviço Social Rural, coisas diferentes.” (grifou-se)

Fica, portanto, registrado no fragmento ora transcrito que, não obstante os ERESP 681.120-RS e ERESP 770451-SC tratassem especificamente da matéria da compensação, ensejaram debate bem mais amplo, levando a Primeira Sessão do STJ a concluir que a contribuição destinada ao INCRA não foi revogada.

Saliente-se, ainda, que o entendimento acima exposto foi adotado, pela Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no ERESP n. 722.808-PR, publicado no Diário Oficial da União de 20/11/2006, tendo como relatora a Ministra Eliana Calmon, com voto condutor com as seguintes conclusões:

“1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado como a atuação estatal e nela ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da

propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassado a parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidade totalmente diversas.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais (registre-se, com pertinência, que nesse julgamento não mais se pode alterar a premissa relativa à legitimidade da cobrança da exação, porque se limita à possibilidade da compensação).

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Dessas conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Assim e em conclusão, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

É o voto.”

Veja-se, ainda:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27 de setembro de 2006 (acórdão ainda não-publicado), dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

4. Recurso especial desprovido.

(Resp. nº 812.640 – MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Brasília (DF), 24 de abril de 2007(Data do Julgamento).

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da exação em favor do INCRA nos idos de 1987, a teor da ementa abaixo transcrita.

“A CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 2.613/55 (REDAÇÃO DADA PELO DECRET-LEI Nº 1.146/70), EM FAVOR DO INCRA, E DEVIDA PELAS INDÚSTRIAS DE CANA-DE-AÇÚCAR, REVESTE A NATUREZA DE IMPOSTO DE APLICAÇÃO ESPECIAL, SENDO ASSIM IRRELEVANTE A INDAGAÇÃO SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE (RURAL OU URBANA), PARA DETERMINAR A ENTIDADE DESTINATÁRIA DA RECEITA.

RECURSO DO SESI, DE QUE SE CONHECE PELA ALÍNEA D, PARA NEGAR-SE-LHE PROVIMENTO.”

(RE Nº 10-6.211-8/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 23.10.87.)

A propósito, leia-se despacho da lavra do Ministro Néri da Silveira na RE 263208-2, DJ 10/05/2000:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263.208-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
RECTE. : SCANIA DO BRASIL LTDA
ADV.DOS. : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO E OUTROS
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : PFN - MANOEL BARREIROS FILHO

DESPACHO:

Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação, estando o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados.

II - Recurso improvido."

2. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988.

3. O recurso não comporta seguimento.

4. A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer nos autos do RE 214.456-8, em questão idêntica, opinou pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos, verbis:

"5. *Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana.*

Wagner Balera, in "A Seguridade Social na Constituição de 1988, RT 1989, p. 53, ensina:

"A contribuição é um "tertium genus" na categoria dos tributos. Situada numa zona cinzenta entre o imposto e a taxa (como mostrava a conceituação de Gomes de Souza, antes referida) ela é cobrada do empregador, em benefício do universo de trabalhadores

que lhe prestam serviço e, para além desse universo, em favor da coletividade protegida".(grifos nossos).

Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada da recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA.

Registre-se, neste ponto, o voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, verbis:

"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL.

Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.

A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).

O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.

Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do

camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.

Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN)' (fls. 116/117)".

Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, § 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, § 1º, art. 175, § 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes)."

6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

A jurisprudência do STF não comporta dúvida quanto à legalidade e constitucionalidade da exação em comento. Veja-se: RE 211.442-SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 05/06/2002; RE 258.984, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 22/08/2002; RE 239.499-SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 13/08/2002; RE 231.031-SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 13/06/2002; RE 254.773-SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 19/06/2001; RE 243.874-SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 14/05/2002; AI 201.769-DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 27/02/2002; RE 254.773-SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 01/02/2002; RE 296.465-SP, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/11/2001; RE 301.625-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 30/10/2001; RE 294.270-SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, 12/09/2001; e RE 292.863-SP, DJ 28/08/2001, RE 263.208-SP, DJ 10/05/2002, RE 215.836-RS, DJ 17/12/99, todos Rel. Ministro Néri da Silveira.

Contudo, abordemos, separadamente, os argumentos levantados recentemente por parte da doutrina para considerar indevida a contribuição para o INCRA.

II.2- Referibilidade.

Defende parte da doutrina que a contribuição para o INCRA não seria exigível por não se mostrar presente a necessária referibilidade, uma vez que as empresas urbanas não mantêm nenhum nexos com a atividade interventiva do INCRA.

Data máxima vênia, trata-se de entendimento superado e em descompasso com a melhor doutrina e jurisprudência.

II.2.1. Finalidade constitucionalmente determinada – alcance de finalidade insculpida na Constituição - vinculação direta a um princípio constitucional

O Estado deve atuar no domínio econômico para atingir os princípios elencados pelo art. 170,³ dentre os quais se destacam a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII).

Não pode ser negado que política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, conforme determinam os artigos 184 e 185 da Constituição Federal de 1988 e uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º, do art. 1º da Lei n. 4.504/64 – Estatuto da Terra.

O Programa Nacional de Reforma Agrária, custeado pelas contribuições ao INCRA, implica a atuação interventiva do Estado sem precedente. Representa o programa de inclusão jamais enfrentado no histórico das políticas públicas levadas a efeito no País, porquanto, além do emprego imediato da mão-de-obra descartada pelo imediatismo da industrialização, encerra a capacitação de seus agentes em um contexto interventivo que os qualifica para integrar o processo produtivo do qual foram demitidos e sem o qual restariam à margem de qualquer presente ou futuro.

II.2.2. efetiva destinação para o fim específico

As contribuições para o INCRA foram a ele destinadas pelo Decreto-Lei n. 1.110/70 e passaram a custear as suas funções institucionais.

As funções institucionais do INCRA sempre se vincularam à realização da reforma agrária, por meio de atuação no meio rural brasileiro, sempre com o objetivo de dar efetividade ao princípio da função social da propriedade.

Desde então, e depois de vários regimentos que não alteraram, em essência, as competências da autarquia, dedica-se o INCRA à efetiva realização da reforma agrária, nos termos do Decreto n. 5.011, de 11 de março de 2004,⁴ intervindo na estrutura fundiária brasileira, precipuamente, por meio da desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

³ Esse entendimento foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319 (rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ n. 149/667), no qual o ministro CELSO DE MELLO posicionou-se nesse sentido ao sustentar que o controle de preços deve ser justificado por motivos que levem o Estado a preservar os fundamentos e os princípios do art. 170 da Constituição Federal.

⁴ “Art. 2º. O INCRA tem os direitos, competências, atribuições e responsabilidades estabelecidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e legislação complementar, em especial a promoção e a execução da reforma agrária e da colonização.”

II.2.3. Referibilidade indireta

Saliente-se, por relevante, que a contribuição devida ao INCRA, muito embora não beneficie diretamente o sujeito passivo da exação (empresas urbanas e algumas agroindústrias), os beneficia indiretamente, uma vez que a Reforma Agrária reduz as desigualdades sociais e fixa o homem à área rural, impedindo assim a formação dos bolsões de pobreza e criminalidade junto às grandes cidades.

Não há de se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta simplesmente não existe no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária,⁵ sem respaldo no texto da Constituição Federal e contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, de forma acertada, manifestou-se o Pretório Excelso nos autos de Recurso Extraordinário n. 396.266-3,⁶ no qual o Ministro relator, CARLOS VELLOSO, depois de atribuir à contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) a classificação de contribuição de intervenção no domínio econômico, assim tratou a questão:

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixam nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação de recursos arrecadados.(grifos nossos)

Leia-se, por relevante, parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do RE 415.918-ED/SC, que cabalmente apresenta como fundamento de validade da contribuição do INCRA o artigo 149 da Constituição Federal, não estando a mesma revogada ou não recepcionada:

⁵ COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 476.

⁶ DJU de 27/2/2004.

“Tendo em vista o princípio da economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, desde logo, passo a apreciá-lo.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a contribuição para o Serviço Social Rural, instituída pela Lei no 2.613, de 1955 e mantida pelo Decreto-Lei nº 1.146/70, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2%, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212, de 1991.

O Instituto Nacional do Seguro Social, no recurso extraordinário, sustentou que “a contribuição de 0,2% do INCRA é plenamente exigível e não foi, nem poderia ter sido suprimida pela Lei 8.212/91, conforme equivocadamente entendeu a Egrégia Corte Regional, porque não é fonte de custeio da Previdência Social. A contribuição ao INCRA está inserida no rol das denominadas ‘contribuições de terceiros’ (art. 94 da Lei 8.212/91), por se tratar de espécie de contribuição especial, daquelas previstas no art. 149 da CF, de intervenção do domínio econômico, cuja competência para instituição está afeta à União, não se sujeitando à observância do § 4o do art. 195, da CF.”

As agravantes aduzem que a decisão agravada foi omissa e contraditória ao não fazer nenhuma alusão ao art. 149 da Constituição Federal, dispositivo apontado pela União como violado.

Sem razão às agravantes. É que, não obstante a ausência de citação expressa do citado dispositivo constitucional na decisão agravada, não há dúvida de que a matéria de fundo (contribuição ao INCRA, no adicional de 0,2%) foi devidamente apreciada por esta Corte, conforme resta claro nos precedentes mencionados na decisão recorrida.

O objeto do recurso extraordinário era a reforma do acórdão recorrido que entendeu inexigível da contribuição adicional de 0,2% ao INCRA, decisão proferida em confronto com a jurisprudência desta Corte. Daí a decisão monocrática que aplicou o art. 557, § 1o, do CPC, que estabelece: “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Assim, nego seguimento ao agravo regimental. (DJ 12/05/2006) – (Grifos nossos)

Na doutrina, entre outros, acerca da desnecessidade de referibilidade direta, confira-se: AMARO, Luciano, *Direito tributário brasileiro*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 84/86; ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva, *Curso de direito tributário*, 2 ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2006, p. 126; FERNANDES, Simone Lemos, *As contribuições neocorporativas na constituição e nas leis*, Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 189/205, CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho, *Da natureza jurídica das contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA*, São Paulo, MP Editora, 2006, p. 297/298; GUIMARÃES, Daniel de

Carvalho, *As contribuições de intervenção econômica e o princípio da proporcionalidade*, Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 116, p. 28.

Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se, fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do Estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.). No caso específico da contribuição destinada ao INCRA, é a de fomentar a atividade agrária, com a fixação do homem no campo, através das desapropriações por interesse social, com a finalidade de alterar a estrutura fundiária nacional, para a consecução dos objetivos constitucionalmente previstos nos incisos III e VII do art. 170 da CF, quais sejam: função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.

II.3- Emenda Constitucional nº 33/2001

Defende-se, ainda, que a contribuição para o INCRA não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/01, uma vez que, ao acrescer o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando *as valorem*, dizendo as bases tributáveis (faturamento, receita bruta ou valor da operação).

No caso da contribuição ao INCRA, incidindo sobre a folha de salários, seria incompatível com o art. 149, § 2º, “a”, da Constituição Federal.

Leia-se, primeiramente, o artigo 149 da Constituição Federal, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (inciso II com a redação da EC 42/03);

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

O entendimento ventilado, contudo, não merece guarida.

II.3.1 – O Entendimento Doutrinário

As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF.

A interpretação restritiva que se pretende dar ao art. 149 da Constituição Federal, considerando como *numerus clausus* a bases impositivas mencionadas não guarda respaldo na doutrina mais abalizada.

Paulo de Barros Carvalho entende que os supostos previstos no referido preceptivo constitucional não são taxativos:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À UNIÃO PARA CRIAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, TENDO POR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, CONFIRMADA PELA BASE DE CÁLCULO, O FATURAMENTO, A RECEITA BRUTA, O VALOR DA OPERAÇÃO, O VALOR ADUANEIRO E AS UNIDADES ESPECÍFICAS DE MEDIDA, NÃO ESGOTA AS POSSIBILIDADES LEGIFERANTES; OUTROS SUPOSTOS PODERÃO SER ELEITOS; O ELENCO NÃO É TAXATIVO.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).⁷

No mesmo sentido, o entendimento de Simone Lemos Fernandes, assim vazado:

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45..

"Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicações de fatos econômicos inaptos a autorizar sua instituição E A SUGESTÃO DE ALGUNS FATOS ECONÔMICOS PRÓPRIOS A SUSTENTÁ-LA."⁸

Roque Antônio Carrazza, da mesma forma, em sua obra *Curso de direito constitucional tributário*, na edição atualizada até a EC nº 39/2002, assinala que a Constituição, ao cuidar das contribuições a que alude o seu art. 149,

*"não declinou, a não ser acidentalmente (v.g.195,I, da CF), quais devem ser suas hipóteses de incidência e bases de cálculo", advertindo, mais adiante, que "as contribuições, ora em exame, não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo Texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes".*⁹

Não é outro o entendimento do TRF da 4ª Região, em decisão prolatada por sua Primeira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2005.71.08.005539-6/RS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexos entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.

⁸ FERNANDES, Simone Lemos. *Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas leis*, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 212

⁹ CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 520/521.

3. Ressalva do entendimento da Relatora, afirmando que, em se tratando de CIDE, a sujeição passiva ao tributo depende da verificação de referibilidade - relação consistente entre o contribuinte e a finalidade a que se destina a contribuição; no caso, a intervenção destinada a dar cumprimento à função social da propriedade rural envolve somente a atividade econômica respectiva. Seria incabível, assim, a cobrança da contribuição de empresa urbana, pois não mantém nexos com a atuação interventiva.

4. Embargos infringentes desacolhidos, em respeito à função uniformizadora da e. Primeira Seção.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2007. (grifos nossos)

II.3.2 – O Entendimento do Supremo Tribunal Federal – Contribuição para o SEBRAE e Lei Complementar 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devida ao SEBRAE e da Contribuição Social Geral criada pela Lei Complementar nº 110/2001, já o fez sob a égide da nova redação do art. 149, conferida pela Emenda Constitucional 33/2001.

As contribuições mencionadas têm como base de cálculo a folha de salário das empresas, a exemplo da contribuição ao INCRA, e foram consideradas plenamente constitucionais.

Veja-se:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.556-2 DISTRITO FEDERAL

Relator: Min. Moreira Alves

Requerente: Confederação Nacional da Indústria

Advogados: Sylvia Lorena Teixeira de Souza e Outros

Requeridos: Presidente da República

Requerido: Congresso Nacional

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, parágrafo 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentaram plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

-Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quando à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

De igual sorte, manifestou-se o Pretório Excelso nos autos de Recurso Extraordinário n. 396.266-3,¹⁰ no qual o Ministro relator, CARLOS VELLOSO, atribuiu à contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidente sobre a folha de salários, a classificação de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Note-se que os julgamentos foram proferidos já sobre a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001, tendo sido a base de cálculo utilizada – folha de salários – considerada adequada.

Não se alegue, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 e da contribuição para o SEBRAE, não o fez à luz da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade das normas, não se encontra adstrito aos argumentos invocados, mas o faz à luz da totalidade dos dispositivos constitucionais vigentes. Veja-se:

**AI-AgR-ED-ED 413210 / MG - MINAS GERAIS
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

Relator: Min. Ellen Gracie

Requerente: Associação Comercial e Industrial de Uberlândia - ACIUB

Requeridos: União

Ementa

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o mérito da ADI 1.417, declarou a constitucionalidade das alterações na cobrança da contribuição para o PIS pela MP 1.212/95. Esta decisão vincula os demais pronunciamentos da Casa em casos semelhantes. 2. **A cognição do Tribunal em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla. O Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com todo o texto constitucional. Não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo Plenário desta Corte, que, no citado julgamento, esgotou a questão.** 3. A discussão travada no RE 346.084 refere-se às alterações do PIS levadas a efeito pela Lei nº 9.718/98, diversa, portanto, da controvérsia do presente feito. 4. Inviável examinar a constitucionalidade das alterações na legislação

¹⁰ DJU de 27/2/2004.

do PIS posteriores à propositura da presente ação, a título de suposta ocorrência de "fato novo". 5. Embargos de declaração rejeitados com a imposição de multa ao embargante de 1% do valor da causa. (grifos nossos) (publicação em 10/12/2004)

O Supremo Tribunal Federal assim, em vários precedentes, como já dito, tem decidido que as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, são devidas.

Como corolário lógico, se as contribuições são devidas (analisada no plano da validade e eficácia) é porque não foram revogadas ou não recepcionadas (analisada no plano da existência).

III - Conclusões

Como demonstrado, a contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários das empresas em geral, permanece incólume, não havendo de se falar de sua revogação, pelas Leis nº 7.787/89 ou 8.212/91, ou não recepção, pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

IV - Referências

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

ARZUA, Heron; GALDINO, Dirceu. Ainda o Funrural e o Incra. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 52, p. 60-70, jan. 2000.

ATALIBA, Geraldo; GONÇALVES, J. A. Lima. Contribuição: empresa urbana não é contribuinte do Funrural. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 54, p. 85-90, 1990.

ATALIBA, Geraldo. e DÓRIA, A.R. Sampaio. *Princípios constitucionais tributários*.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. rev. e atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. rev. e atual. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BOITEAUX, Fernando Netto. Intervenção do Estado no domínio econômico na Constituição Federal de 1988. In: GRECO, Marco Aurélio (Org.). *Contribuições de intervenção no domínio econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001. p. 63-78.

CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. *O imposto territorial rural e a função social da propriedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Fábio Junqueira de; MURGEL, Maria Inês; MACHADO, Hugo de Brito (Org.). As contribuições no sistema tributário brasileiro. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 234-249.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHAGAS, Marcelo Vieira. Contribuições ao Incra e ao Funrural – obrigatoriedade de empregados em geral. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 32, p. 112-120, maio 1998.

DIAS, Eduardo Rocha. Aspectos fundamentais do regime constitucional das contribuições. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética e Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 206-233.

FERNANDES, Simone Lemos. *Contribuições neocorporativas: na Constituição e nas leis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições (uma figura sui generis)*. São Paulo: Dialética, 2000.

_____. Contribuição de intervenção no domínio econômico: parâmetros para sua criação. In: GRECO, Marco Aurélio. (Org). *Contribuições de intervenção no domínio econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.

MACHADO, Schubert de Farias. As contribuições no sistema tributário brasileiro. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/ Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 524-546.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Perfil Constitucional das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico. In: GRECO, Marco Aurélio.(Org.). *Contribuições de intervenção no domínio econômico e figuras afins*. São Paulo: Dialética, 2001.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; RAMOS, Raquel Cavalcanti. As contribuições no sistema tributário brasileiro. In: MACHADO, Hugo de Brito (org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/ Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 269-307.

MARTINS FILHO, Luiz Dias. As contribuições no sistema tributário brasileiro. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 402-435.

MELO, José Eduardo Soares de Melo; MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *Contribuições sociais no sistema tributário*. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. Contribuições sociais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). *Contribuições sociais: questões polêmicas*. São Paulo: Dialética, 1995. p. 43-58.

_____. Contribuições no sistema tributário. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003. p. 355-365.

PAULSEN, Leandro. As contribuições no sistema tributário brasileiro. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/ Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 366-390.

_____ e VELLOSO, Andrei Pitten. Controle das contribuições interventivas e sociais pela sua base econômica: a descurada especificação do seu objetivo pela EC 33/01 e seus reflexos tributários. In: *s contribuições no sistema tributário brasileiro*. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo, n. 149, p. 16-26, fevereiro 2008.

PINTO, Adriano. As contribuições no sistema tributário brasileiro. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 39-73.

PONTES, Helenilson Cunha. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2000.

_____. Notas sobre o regime jurídico-constitucional das contribuições de intervenção no domínio econômico. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Grandes questões atuais do direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2002. v. 6.

SALES, Deborah. As contribuições no sistema tributário brasileiro. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 160-175.

SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues. Contribuições sociais. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 251-268.

SOUZA, Ricardo Conceição. As contribuições no sistema tributário brasileiro. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). *As contribuições no sistema tributário brasileiro*. São Paulo/Fortaleza: Dialética/ Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003, p. 494-523.

SPAGNOL, Werther Botelho. *Os tributos como instrumento de intervenção do estado no domínio econômico*. 1993. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1993.

_____. *As contribuições sociais do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Curso de direito tributário brasileiro: conforme emenda constitucional n. 42/03*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.